



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600298-41.2024.6.21.0055

Procedência: 55ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS

Recorrente: JAIR BAGESTÃO

Recorrido: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE PAROBÉ/RS

Relatora: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. RECURSO INTEMPESTIVO. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 e ARTS. 38 E 58, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. NÃO COMPROVADA A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PELO CANDIDATO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, CASO SUPERADA A PREFACIAL, PELO SEU DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JAIR BAGESTÃO contra sentença prolatada pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral, a qual julgou **procedente a impugnação** ao seu pedido **de registro de candidatura** para concorrer ao cargo de Vereador, pela Federação Brasil da Esperança-Fé Brasil (PT/PC do B/PV), no Município de Parobé, sob o fundamento de que ele não comprovou sua filiação partidária, condição necessária de elegibilidade.

Irresignado, o recorrente alega que: a) houve cerceamento de defesa, pois nenhuma prova requerida teve deferimento; b) a impugnação apresentada pelo PSD foi intempestiva; c) esteve presente em reuniões partidárias, seminários e na convenção partidária que formalizou a sua candidatura ao cargo de vereador; d) “não se pode reduzir o conceito de filiação partidária à mera formalidade de assinatura de um documento”; e) suas redes sociais são uma prova clara de sua vinculação ao PT, uma vez que todos os materiais e manifestações são voltados à sua candidatura pelo partido, sem qualquer referência a outras agremiações; f) houve coação política para que ele assinasse a ficha de filiação no PSD e a sentença não observou esse ponto; g) ao assinar a ficha de filiação ao PSD, acreditava que tal filiação só seria formalizada após o período eleitoral, o que lhe daria tempo para cancelar o registro indevido, evitando qualquer violação às regras de fidelidade partidária.”; h) sua desfiliação ao PT foi indevidamente registrada no sistema de filiação partidária; i) “a decisão de indeferimento do registro de candidatura, baseada em uma interpretação rígida da legislação eleitoral, fere o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

direito de participação política garantido pelo art. 14 da Constituição Federal e contraria o princípio da segurança jurídica, pois ignora os fatos apresentados e não respeita o devido processo legal”. Com isso, requereu: “a) A distribuição preventiva, ao relator do processo 0600204-93.2024.6.21.0055; b) O acolhimento das preliminares, em especial para o reconhecimento do cerceamento de defesa, com a anulação da sentença e a reabertura da fase probatória para a produção de provas; c) O reconhecimento da intempestividade da impugnação apresentada pelo PSD e, conseqüentemente, a invalidação de sua análise no mérito; d) No mérito, o deferimento do pedido de registro de candidatura de Jair Bagestão para concorrer ao cargo de Vereador no pleito de 2024, por preencher todos os requisitos legais, especialmente o da filiação partidária ao PT. ”. (ID 45722583)

Com contrarrazões (ID 45722587), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Do **recurso não deve ser conhecido**, ante a sua flagrante intempestividade. Vejamos.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, caput, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

De igual modo, conforme o artigo 58, §2º e art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 58. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos à juíza ou ao juiz eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, caput) .

§ 1º A sentença, independentemente do momento de sua prolação, será publicada no Mural Eletrônico e comunicada ao Ministério Público por expediente no PJe.

§ 2º O prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral será contado de acordo com o previsto no art. 38 desta Resolução, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Se a publicação e a comunicação referidas no § 1º ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos à juíza ou ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.

Art. 38. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, coligações e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. (g.n)

No presente caso, conforme andamento dos autos, foi proferida decisão que não acolheu os embargos declaratórios em 10/09/2024, ocorrendo a publicação em mural eletrônico nº 1100675/2024, no mesmo dia, às 15h30 (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4572280). O recurso foi interposto somente em 13/09/2024.

Caso superada a prefacial, no **mérito**, manifesta-se pela improcedência do recurso, visto que ficou comprovado nos autos que o recorrente não filiou-se ao Partido Trabalhista - pelo qual pretende concorrer -, no prazo determinado pela legislação eleitoral, bem como que a sua filiação ao Partido Social Democrático foi válida e eficaz. Nessa linha entendeu o Ministério Público Eleitoral de 1º grau:

Nesse almiré, o requerente não fez nenhuma demonstração de falsidade ou ilicitude no ato da inscrição ao **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO**, limitando-se genericamente a alegar que seriam antes à sua filiação ao **PARTIDO DOS TRABALHADORES** (o que claramente não corresponde com a verdade fática, **evidenciada pela documentação apresentada**).

Nenhuma falha houve, por seu turno, quanto aos trabalhos da Justiça Eleitoral, tanto que efetivara a inscrição da filiação do requerente ao **PARTIDO DOS TRABALHADORES** a 1º/4/2024 (evento n.º 122497205).

A dilação de provas solicitada pelo requerente neste Requerimento de Registro de Candidatura, por sua vez, afigura-se de todo inviável, considerando o resultado do julgamento do processo eleitoral antes mencionado e de não se mostrar necessária a produção de prova oral.

Em que pese o requerente alegue chantagem de membros do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, nenhuma prova documental foi apresentada que minimamente corroborasse esse fato (registro de ocorrência policial, por exemplo, algum atendimento a órgão de investigação criminal etc), do suposto inquérito policial federal mencionado ao evento n.º 406104909 (salientando que o requerente faz menção às testemunhas pretensamente listadas na investigação). **Essas provas, todas documentais, poderiam ter sido feitas de pronto pelo requerente, a quem incumbe o ônus de provar a presença de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

condições de elegibilidade.

No ponto, reforça-se não haver o menor indício de equívoco ou fraude por parte de agentes da Justiça Eleitoral atinente à filiação partidária, inclusive pelo fato de que a filiação ao **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO** pelo requerente salta à vista. Ainda mais importante trazer à baila trecho da manifestação do próprio requerente em suas alegações finais: Já *Jair assinou a ficha, pois acreditou que o sistema de filiação partidário estava fechado, assim como o cadastro de eleitores, e que a juntada desta ficha ao Sistema Filia ocorreria após o período eleitoral*, e que, até lá, cancelaria junto à Zona Eleitoral a validade desta ficha. Até porque, caso não o fizesse e fosse eleito, seria um motivo para perder o mandato, por infidelidade partidária.

Salta aos olhos, pois, que o requerente voluntariamente se filiou ao PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, não possuindo relevância jurídica eventual ignorância atinente aos efetivos imediatos de seu ato (caberia ao interessado, antes de decisão tão importante, buscar a assistência de advogado ou melhor informar-se da legislação eleitoral). *(grifo do autor e grifo nosso)*

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso e, caso superada a prefacial, pelo seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG